

Anteprojeto de diploma - IFAP

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP

- 1 No seu objeto refere que procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do IFAP e das Direções Regionais da Agricultura e Pescas, oriundos do ex-IFADAP e aos quais se tem aplicado o ACT do setor bancário e ainda que procede ao seu enquadramento nos regimes gerais de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.
- 2 Verifica-se, porém, que, no seu art^o 9°, nº 2 estabelece, também, que, com a sua entrada em vigor, "o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores" do ex- Ifadap.

Ora, não é possível afastar instrumento de regulamentação coletiva de trabalho por ato legislativo. É violado o direito constitucional à contratação coletiva e nem a Lei nº 59/08, nem o código do Trabalho admitem tal possibilidade. Adiante serão referidas as cartas que foram remetidas ao SBSI pelas Finanças e pelo IFAP a garantir a aplicação do ACT por 10 anos, a contar da última revisão.

- 3 O anteprojeto, atendendo à cessação do ACT refere que cessam as contribuições para os SAMS, passando os trabalhadores a ser abrangidos pela ADSE. Cessam também os subsídios sociais previstos no ACT e o crédito à habitação (futuro). Em matéria de acidentes de trabalho passa a vigorar o regime da administração Pública.
- 4 No que respeita à segurança Social não há qualquer garantia dos direitos emergentes do ACT (passando a solução pela integração do fundo de pensões na CGA (a regular) e a inscrição (plena) na segurança social.











- A Lei nº 12A/2008, aplicável a todos os serviços da Administração direta (onde se incluem as Direções Regionais de Agricultura e Pescas) e indireta do Estado (onde se incluem os Institutos Públicos, como é o caso do IFAP), determinou a transição entre modalidades de relação jurídica de emprego público. Em execução deste diploma os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (os trabalhadores do ex-IFADAP) passassem ao regime do contrato de trabalho em funções públicas.
- Assim, por força do artº 88º, nº 3 da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, os trabalhadores do ex- IFADAP transitaram do regime do contrato individual de trabalho para o regime de contrato de trabalho em funções públicas, com efeitos reportados a 01.01.2009 (artigos 109º e 118º). O IFAP comunicou, individualmente, a cada um dos trabalhadores a assinalada transição. Nesta transição não ocorreu o seu posicionamento em carreira diversa (numa das carreiras do regime da Administração Pública) pois ainda não foram revistas.
- As sucessivas Leis do Orçamento do Estado (2009, 2010, 2011 e 2012) têm referido que as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial, continuam a reger-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31.12.08, com as alterações decorrentes dos artigos 46° a 48° 74°, 75° e 113° (matérias relativa à alteração do posicionamento remuneratório) da Lei nº 12-A/08. Tais disposições são as que constam do ACT.

O anteprojeto refere a à revisão das carreiras e à integração do pessoal o IFAP (e das DRAP S) nessas carreiras (não conhecemos os MAPAS I e II, por isso não se sabe se vão ser mantidas carreiras especificas.

Porém, não obstante a revisão desta matéria se dever efetuar por via legislativa, tem que continuar a subsistir o ACT, nas matérias em que não foi imperativamente afastado pela Lei.

Vejamos,

 O IFADAP, com outras instituições de crédito, tinha celebrado com o Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas e os Sindicatos dos Bancários do Centro e Norte, um Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 4, de

- 29.01.05, com alteração publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 44, de 29.11.2006 e com a última revisão (versão integral) publicada no Boletim de Trabalho e Emprego, nº 3, de 22.01.2009.
- O IFAP já outorgou a última revisão do ACT acima referido que se lhe aplica nos termos do artº 20º da Lei nº 59/2008, de 11.09, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).
- Estabelece o mencionado artº 20º que as disposições constantes de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que disponham de modo contrário às normas daquele Regime (e seu Regulamento) têm que ser alteradas no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da Lei (que ocorreu em 01.01.09), sob pena de nulidade.
- Na sequência desta legislação pronunciou-se a Direção Geral da Administração Pública (a pedido da Secretaria Geral do Ministério da Agricultura) no sentido que, sem prejuízo do que vem referido no mencionado artº 20º (quanto à vigência das normas do ACT que contrariem normas imperativas do RCTFP) o ACT se mantem em vigor nos termos do artº 364º do Regime aprovado por aquela Lei, ou seja "...pode ser denunciado, independentemente do seu período de vigência ou das clausulas de renovação nele previstas, decorrido o prazo de 10 anos, contados desde a sua entrada em vigor, ou seno o caso, da sua última revisão global", sem prejuízo da denuncia poder ocorrer antes do prazo, exigindo-se, neste caso, que a comunicação escrita de denúncia seja acompanhada de uma proposta (artº 365º do Regime).
- Também a Senhora Presidente do IFAP enviou ao SBSI o ofício, que também se anexa, com uma posição idêntica quanto à aplicabilidade do ACT e referindo quais as matérias em que o mesmo não se aplicava, por a lei ser imperativa (aí se incluem as carreiras profissionais).

Em anexo estas cartas para melhor identificação.

A transição de carreiras acarreta, também, necessariamente, o posicionamento em nova escala salarial, ou seja <u>a transição para as posições remuneratórias da tabela única da Administração</u> Pública.

Neste ponto há que salvaguardar as atuais posições substanciais e todas as atuais componentes remuneratórias (retribuição base, diuturnidades, diferenciais de escalão, subsídios de função e outros complementos mensais), bem como os subsídios previstos no ACT (infantil e de estudo, para filhos em idade escolar e para o trabalhador estudante), o pagamento do prémio de antiguidade e o crédito à habitação

Nos termos da cláusula 93ª do ACT a **retribuição mensal efetiva do trabalhador** compreende a retribuição base (o valor previsto no Anexo II do ACT para o respetivo nível salarial), as diuturnidades (previstas na clausula 105ª) e qualquer outra prestação paga mensalmente e com carater de permanência.

Esta norma inscreve-se no conceito legal de retribuição, de acordo com o qual a mesma compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

Assim, o conceito de retribuição mensal efetiva, a adotar, deve ser amplo de forma a abarcar todas as prestações salariais que os trabalhadores recebem, com carater de regularidade e periodicamente, sem circunscrever às prestações referidas no art^o 4º.

O diferencial relativo ao subsídio de almoço (diferença entre o valor do ACT que é praticado e o valor da administração Pública) deve manter-se, também, como fazendo parte da remuneração.



SUA REFERÊNCIA

235

Registada ven 3750 6066 9 PT

Sindicatos dos Bancários do Sul e Ilhas Rua de S. José, n.º 131, 1169.046 Lisboa

SHA COMHNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA (a Indicar na v/resposta) 310/DAG/URLF/2009

ASSUNTO: ACTV - Esclarecimentos face à entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei 59/2008, de 11 de Setembro, entrou em vigor no dia 1 de Janeiro do corrente ano, ser aplicável ao IFAP, I.P..

Não obstante a entrada em vigor do referido diploma, os instrumentos de regulamentar colectiva de trabalho, enquanto não forem denunciados, mantêm a sua vigência nos termos disposto no artigo 364.º do RCTFP, isto é, podem ser denunciados, independentemento período de vigência ou das cláusulas de renovação nele previstas, decorrido o prazo de anos contado da sua entrada em vigor ou, sendo o caso, da sua última revisão global. Isto se prejuízo da sua denúncia poder ocorrer antes de decorrido esse prazo, de acordo com o as 365.º do RCTFP, exigindo-se neste caso que a comunicação escrita de denúncia acompanhada de uma proposta negocial.

Deste modo, e não obstante a entrada em vigor do RCTFP, o ACTV aplicável trabalhadores do quadro de pessoal do ex-IFADAP mantém a sua vigência nos termencionados.

Contudo, e sem prejuízo da vigência do ACTV, decorridos doze (12) meses a contar de Janeiro de 2009 (data da entrada em vigor do RCTFP) e caso não sejam alteradas prazo, todas as normas que disponham de modo contrário às normas do Regime a Regulamento serão inaplicáveis, por força do artigo 20.º do RCTFP.

Encontram-se abrangidas pela previsão do artigo ora citado, as matérias do ACTV consta das cláusulas 4.ª a 9.ª (grupos profissionais, níveis de retribuição), 13.ª (período experimento 16.ª (níveis mínimos), 18.ª a 25.ª (carreiras profissionais), 39.ª a 44ª-A (transferência cedências de trabalhadores), 49.ª (substituições), 69.ª (duração do período de férias), 83.ª (definição e tipos de falta), 85.ª a 87.ª (efeitos das faltas), e 92.ª a 103.ª (retribuincluindo subsídio de férias e subsídio de natal).

Nesta conformidade, e de acordo com o disposto no RCTFP, as normas do ACTV ora refeque não sejam alteradas nos termos constantes do Regime e do Regulamento, inaplicáveis após 1 de Janeiro de 2010.

Com os melhores cumprimentos,

PRESIDENTE DO C.D. (Ana Paulino)

Cono Parlino



50-MADRP EMT/27/2009/HDA 02-01-2009

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚB^LICA

DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PUNLICA

Luisa Dangues Ton

Socretaris-Geral

Exma Scahora Secretária-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescus

- Dra Luisa Dangues Tomás Praça do Comércio 1149-010 LJSBOA

Sua referêncie

Sua comunicação

Nosoa raferênda Entrada 41 14/08

Transição para o novo regime de vinculos, curreiras e remonerações do pessoal ASSUNTO: do IFAP sujetto no ACTV do sector hancário.

17/10/08 Em resposta ao vosso oficio n.º 4134/2008/DGARH, envindo à Direcção-Geral de Administração e do Emprego Público para análise, sobre o assunto mencionado em epígrafo, cumpre informar o seguinte:

Enquanto não forem revistas, as carreiras dos trabalhadores sujeitos ao ACTY mantêm-se nos seus precisos termos, sem prejuízo de se lhes aplicarem desde já as disposições da LVCR em matéria de alteração de posicionamento remuneratório (artigos 74.º, 75.º e 113.º), com a consequente manutenção da aplicação do ACTV, excepto das suas normas relativas à progressão e promoção (que são postergadas).

Enquanto não for denunciado, o ACTV mentem a sua vigência nos termos do artigo 364.º do Regime, ou soja, "pode ser denunciado, independentemente do período de vigência ou das cláusulas de renovação noto previstas, decorrido o prazo de 1 0 anos contado desde a sua entrada em vigor ou, sendo o caso, da sua última revisão global". Isto sem prejuízo da sua denúncia poder ocorrer antes de decorrido o prazo, de acordo com o artigo 365.º do Regime, exigindo-se neste caso que a comunicação escrita da denúncia seja acompanhada de uma proposta negocial.

Sem prejuízo da vigência do ACTV, decorridos 12 meses a contar de 1 de Janeiro de 2009 (data da entrada em vigor do RCTFP) e caso não sejam alteradas nesse prazo, todas as normas daquele acordo colectivo que disponbam de modo contrário às normas do regime e do regulamento serão inaplicáveis.

Tol:21 881 68 00 Fax: 21 881 68 80



MINISTERIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GARRIETE DO SECRETÁRIO DA PESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Face ao exposto, e reconhecendo a complexidade tácnica da questão, afigura-se que será em sede de revisão das carreiras em causa que se deverá regular em termos concretos a transição para os novos regimes.

A isto acresce a necessidade de, em caso de denúncia do ACTV, haver que prever a transição do regime de protecção social, designadamente no que respeita ao destino e forma de gestão do fundo de pensões existente e substituição do regime de assistência médica (SAMS). A este respeito, note-se que existindo dois organismos com trabalhadores sujeitos ao ACTV (IFAP e DRAP), parece haver necessidade de dois actos formais de denúncia.

Com os melhores cumprimentos

A CHEFE DO GABINETE

bod'an Rodeigues

(Sofia Nascimento Rodrigues)

DOLEP/ic

AV, Infonto D. Henrique, 1149-009 USBOA Tol :21 881 68 00 Fac: 21 881 68 80

Anteprojeto de Decreto-lei

(Preâmbulo				
			* inc make a	

Artigo 1.º

Objeto

- 1.O presente decreto-lei procede à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP, IP) e das direções regionais de agricultura e pescas que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas categorias e ou carreiras identificadas no Mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, bem como ao seu enquadramento nos regimes gerais de proteção social e de benefícios sociais aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas.
- 2.O presente decreto-lei procede ainda à transição para as carreiras gerais dos trabalhadores do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP, IP) que, sendo titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, estão integrados nas categorias e ou carreiras identificadas no Mapa II anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que foram abrangidos pelo Acordo coletivo de trabalho para o setor bancário (ACTV) subscrito pelo IFAP, IP, em 2007, e cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8/11/2007 e no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 3, de 22/1/2009.
- 2. O presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores do IFAP, IP titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado provenientes da Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Setor do Azeite (ACACSA), extinta pelo Decreto-Lei n.º 231/2005, de 29 de dezembro, e objeto da transição prevista no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

Transição

Os trabalhadores referidos nos artigos anteriores, que sejam titulares das categorias e ou carreiras identificadas nos Mapas I e II, anexos ao presente diploma, transitam para as carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional, de acordo com Mapa III anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e nos termos dos n.ºs 2 dos artigos 95.º a 100.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 4.º

Reposicionamento remuneratório

1. Na transição para as novas carreiras e categorias é aplicável o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, sendo os trabalhadores reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório idêntico ao montante pecuniário

correspondente à remuneração mensal efetiva a que atualmente têm direito.

- 2. Para efeitos de transição, a remuneração mensal efetiva compreende a retribuição base, as diuturnidades, o subsídio de função, o acréscimo de escalão e o diferencial de escalão, efetivamente detidos pelos trabalhadores, sendo estes suplementos extintos com a sua integração na remuneração, nos termos do artigo 112.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- 3. Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada, de nível remuneratório não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que atualmente tem direito.

Artigo 5.º

Lista Nominativa

As transições referidas nos artigos anteriores são executadas, no órgão ou serviço a cujo mapa de pessoal o trabalhador pertença na data da entrada em vigor deste diploma, através de listas nominativas de acordo com o disposto no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Artigo 6.º

Proteção Social e benefícios sociais

- 1. O Fundo de Pensões do IFAP transita para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos a regulamentar mediante diploma próprio.
- 2. Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º transitam para o regime geral de segurança social a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos adquiridos até essa data, ao abrigo do regime de proteção social que lhes era aplicável, que constitui encargo da Caixa Geral de Aposentações, com a observância

do disposto no Decreto-Lei n.º 117/2006, de 20 de junho, sempre que se justifique.

- 3. Aos trabalhadores referidos no número anterior passa a ser aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, em matéria de acidentes de trabalho
- 4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de proteção social convergente, em todas as eventualidades, aos trabalhadores já inscritos na Caixa Geral de Aposentações.
- 5. A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, cessa a contribuição do IFAP e das direções regionais de agricultura e pescas, enquanto entidade patronal, para os SAMS (Serviços de Assistência Médico-Social do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas), podendo os trabalhadores, no prazo de seis meses, requerer a sua inscrição no subsistema ADSE.
- 6. Durante o período inicial contributivo que não dê lugar ao pagamento das prestações pela segurança social, nas diversas eventualidades, deverá o mesmo ser assegurado pelo IFAP e pelas direções regionais de agricultura e pescas.
- 7. Cessa na data de entrada em vigor do presente diploma, o pagamento dos subsídios sociais por parte do IFAP e das direções regionais de agricultura e pescas, ficando os trabalhadores abrangidos pelo regime de ação social complementar aplicável aos trabalhadores em funções públicas.
- 8. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/2010, de 16 de setembro.

Artigo 7.º

Extinção de abonos

Cessam na data de entrada em vigor do presente diploma, os demais abonos não objeto de integração na remuneração nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Subsídio de refeição

Os trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º mantêm o direito ao montante do subsídio de refeição vigente, não atualizável, até à sua absorção pelo valor fixado para os demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 9.º

Disposições finais e transitórias

- 1. As disposições do regulamento do crédito à habitação, anexo ao ACT, mantêm-se aplicáveis aos empréstimos que, naquele âmbito, foram concedidos e que ainda não se encontram liquidados.
- 2. Com a entrada em vigor do presente diploma, o ACT deixa de ser aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 2.º.
- 3. O IFAP e as direções regionais de agricultura e pescas deverão denunciar, no prazo de 30 dias, os contratos de seguro de acidentes de trabalho e de acidentes pessoais, salvaguardando as situações em que esteja em curso a execução dos mesmos.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.



Ao Conselho Diretivo do IFAP Rua Castilho, 45-51 1269-164 Lisboa

08/03/2012

Refa: - AS-DIR-12/00004

Assunto: Pedido de reunião urgente

Exmos. Senhores,

Face às notícias vindas a público e com o objetivo de proceder à análise das situações jurídicolaborais no universo dos trabalhadores do IFAP, solicitamos a marcação urgente de uma reunião com V. Exas, no decurso da próxima semana.

Na expetativa de uma resposta, apresentamos os nossos cumprimentos

FEBASE – Federação do Setor Financeiro













Exma. Senhora
Ministra da Agricultura, do Mar, do
Ambiente e do Ordenamento do Território
Praça do Comércio
1149-010 Lisboa

08/03/2012

Refa: - AS-DIR-12/00003

Assunto: Pedido de reunião urgente

Exma. Senhora,

Face às notícias vindas a público e com o objetivo de proceder à análise das situações jurídicolaborais no universo dos trabalhadores do IFAP, solicitamos a marcação urgente de uma reunião com V. Exa, no decurso da próxima semana.

Na expetativa de uma resposta, apresentamos os nossos cumprimentos

FEBASE – Federação do Setor Financeiro











SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS

DIRECÇÃO Rua de S. José, 131 1169-046 Lisboa

Telef. 21 321 60 90

Fax: 21 321 61 80

Email: direccao@sbsi.pt



ŮΩ

União Geral de Trabalhadore:

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Agricultura Praça do Comércio 1149-010 Lisboa

DATA:

2012-03-05

N/REF:

AS-DIR-0 /

V/REF:

ASSUNTO: Grupo de Trabalho, IFAP

N/carta de 14.02.2012

Exmo. Senhor,

Confirmamos a nossa carta acima referida em que solicitávamos a inclusão de um representante deste Sindicato no Grupo de Trabalho que, segundo tivemos conhecimento, está a debater questões relacionadas com o ACT, subscrito por este Sindicato e regime de Segurança Social.

Dado a ausência de resposta e, uma vez que aquele Grupo de Trabalho tem vindo a reunir periodicamente, reiteramos o pedido de resposta urgente.

Com os melhores cumprimentos.

Pel'A Direção

A.J./S.R.





RUA DE S. JOSÉ, 131

TEL, 21 321 60 00

TEL. 21 381 18 00

DIRECCÃO Rua de S. José, 131 1169-046 Lisboa

Telef. 21 321 60 90 Email: direccao@sbsi.pt Fax: 21 321 61 80



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS

União Geral de Trabalhadores

Union Network International

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Agricultura Praça do Comércio 1149-010 LISBOA

DATA:

2012-02-14

N/REF:

AS-DIR-0 /

V/REF:

Assunto: Grupo de Trabalho - IFAP, IP

Exmo. Senhor,

Tendo chegado ao nosso conhecimento que foi criado um Grupo de Trabalho que tem por objetivo proceder à análise das situações jurídico-laborais do universo dos trabalhadores do IFAP, com vista à conclusão do processo de aplicação da Lei nº 12-A/08 e ainda, para determinar a integração no regime de segurança social geral dos trabalhadores abrangidos pelo ACTV do Setor Bancário, que é subscrito por este Sindicato.

Dado que os trabalhadores a que se reportam as aludidas situações jurídicolaborais e abrangidas pelo ACT são, em grande maioria, representadas por este Sindicato, solicita-se, pela presente, que seja incluído, no Grupo de Trabalho, um representante deste Sindicato.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' A Direção

A.J./S.R.

www.sbsl.pt direccao@sbsi.pt

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO SUL E ILHAS 1169-046 LISBOA RUA DE S. JOSÉ, 131 Fax 21 321 61 80 TEL. 21 321 60 00



TEL. 21 381 18 00



Pág. 1 / 1